

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICFE_x/1969)**



BOLETIM INFORMATIVO N.º 08

(AGOSTO/ 2011)

FALE COM A 12ª ICFE_x

Correio Eletrônico: 12icfex@bol.com.br

Página na Internet: www.12icfex.eb.mil.br

Telefones: (92) 3633-1322 / 3622-2161

Fax: (92) 3232-7247

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.2	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	3
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	3
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomadas de Contas Especiais	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	4
1. Modificação de Rotina de Trabalho	4
a. <u>Execução Orçamentária</u>	4
b. <u>Execução Financeira</u>	4
c. <u>Execução Contábil</u> Liquidação CC 99007 (ajuda de custo) - SISCUSTOS – Msg nº 2011/1172629, de 22 Ago 11	4 4
d. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	5
1) Consulta ao “CADIN” – A/2 SEF – Msg nº 2011/1118156, de 09 Ago 11	5
2) Recomendações da SEF sobre a consulta ao CADIN	6
3) SRP – Adesão por UG não participante – Msg nº 2011/1154686, de 17 Ago 11	7
4) Acórdão 1793/2011 – TCU – Plenário – Msg SIASG nº 068021, de 29 Ago 11	8
5) Inclusão/publicação de contrato oriundo de ATA de registro de registro de preços não realizado pelo SIASG/Comprasnet – Msg SIASG nº 068003, de 31 Ago 11	10 10
6) SICAF – Balanço Patrimonial – Juntas Comerciais Sobrecarregadas – Msg SIASG nº 067659, de 15 Ago 11	10
e. <u>Pessoal</u> Modificação de decisão proferida em sede de antecipação de tutela – Of nº 23 – Asse Jur/CCIEEx – Circular – Anexo B	10 10 10
2. Recomendações sobre Prazos	10
3. Soluções de Consultas	10
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	11
5. Mensagem SIAFI/SIASG	11
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	11
Informação do Tipo “Você sabia.....?”	11
Anexos:	13
- An A – Julgados do mês de agosto de 2011	13
- An B – Of nº 23 – Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR, de 23 Ago 11	26

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.3	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(12ª ICEx/1969)

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “Agosto/2011”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de agosto de 2011, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS - Exercício de 2009

O ofício nº 556.051.003913-SCCR/CCIEX, de 5 de setembro de 2011, que tem como anexo o ofício nº 1112/2011 – TCU/SECEX-3, de 23 de agosto de 2011 e Acórdão nº 5900/2011-1ª Câmara TCU, julgou regular com ressalva a seguinte TCA:

Código da UG	Acórdão	Nº do Processo	Unidade Gestora
160001	5900/2011	022.183/2010-8	7º B E Cnst

Obs: A UG deverá atender as determinações emitidas pelo TCU.

2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nada a considerar.

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.4	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------------

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO

a. Execução Orçamentária

Recebimento de destaques - Msg SIAFI nº 2011/1131180, de 11 Ago 11

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AO SRS ORDENADORES DE DESPESAS

1. CONSIDERANDO QUE ALGUMAS UG TÊM RECEBIDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PERTENCENTES A ÓRGÃOS ESTRANHOS A FORÇA, ESTA SECRETARIA RECOMENDA O SEGUINTE:

- TODO CRÉDITO QUE INGRESSAR NO COMANDO DO EXÉRCITO DEVERÁ OCORRER PELA UG 160509 – SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - GESTOR;
- AS DESCENTRALIZAÇÕES DE CRÉDITO PARA AS UGE SERÃO REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL;
- AS UGE NÃO TEM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR QUALQUER MODIFICAÇÃO NA NATUREZA DA DESPESA, UGR E/OU PLANO INTERNO.

2. CASO A UGE RECEBA QUALQUER CRÉDITO DIRETAMENTE DE ÓRGÃO ESTRANHO Á FORÇA, O MESMO DEVERÁ SER INFORMADO PARA QUE ANULE O CRÉDITO E CONCEDA O DESTAQUE POR INTERMÉDIO DO MD (UG 110407).

BRASÍLIA-DF, 11 DE AGOSTO DE 2011

GEN DIV CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

b. Execução Financeira

Nada a considerar

c. Execução Contábil

Liquidação CC 99007 (ajuda de custo) – SISCUSTOS - Msg SIAFI nº 2011/1172629, de 22 Ago 11

DO DIRETOR DE CONTABILIDADE
AO SR OD

1. TRATA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE DIVERGÊNCIAS NAS LIQUIDAÇÕES DE AJUDA DE CUSTO – CENTRO DE CUSTO (CC) 99007.

2. PARA DIRIMIR AS DÚVIDAS DAS UNIDADES GESTORAS – UG, ESTA DIRETORIA ESCLARECE E ORIENTA AS SEGUINTE SITUAÇÕES:

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.5	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------

A. MILITAR TRANSFERIDO PARA OUTRA ORGANIZAÇÃO MILITAR-OM: A AJUDA DE CUSTO, INDENIZAÇÃO DE BAGAGEM E PASSAGEM DEVEM SER REGISTRADOS NO CC99007 E O CÓDIGO DA UG BENEFICIADA SERÁ PARA A QUAL O MILITAR ESTÁ SENDO TRANSFERIDO E NÃO A UG QUE ESTÁ EXECUTANDO A LIQUIDAÇÃO;

B. MILITAR TRANSFERIDO PARA UM ÓRGÃO FORA DA FORÇA: OS VALORES SERÃO ALOCADOS NO CC 999 E A UG BENEFICIADA SERÁ A PRÓPRIA EXECUTORA;

C. MILITAR MATRICULADO PARA CURSO REALIZADO EM OM DO EXÉRCITO: O OPERADOR DEVE VERIFICAR O CÓDIGO DE CENTRO DE CUSTO DO CURSO EM QUESTÃO, BEM COMO O CÓDIGO DE UG ONDE, ELE SERÁ REALIZADO (UG BENEFICIADA);

D. INTEGRANTE DA OM MATRICULADO EM CURSO EM INSTITUIÇÃO CIVIL OU EM OUTRA FORÇA: NESTE CASO O CC SERÁ O DA ATIVIDADE EXERCIDA POR ESTA PESSOA E A UG BENEFICIADA A PRÓPRIA OM.

3. EM FACE DO EXPOSTO, CASO PERMANEÇA ALGUMA DÚVIDA, A SEÇÃO DE CUSTOS DA DCONT ESTARÁ ORIENTANDO AS UNIDADES GESTORAS PELO FÓRUM DO SISCUSTOS NO SEGUINTE ENDEREÇO NA INTERNET: [HTTP://DCONT.SEF.EB.MIL.BR/SISCUSTOS](http://dcont.sef.eb.mil.br/siscustos).

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2011.

GEN BDA OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA
DIRETOR DE CONTABILIDADE

d.Execução de Licitações e Contratos

1) Consulta ao “CADIN” – A/2 SEF- Msg SIAFI nº 2011/1118156, de 09 Ago 11

DO CHEFE DA ASSESSORIA 2/SEF
AOS SENHORES CHEFES DE ICFeX

REF: MENSAGEM SIAFI 2011/1097751-SEF, DE 04 DE AGOSTO DE 2011.

CONSIDERANDO O EXPOSTO NO DOCUMENTO DA REFERENCIA, INFORMO AOS SENHORES CHEFES DE ICFeX QUE A CONSULTA A SITUACAO DE INADIMPLENCIA OU NAO, NO CADIN, DEVERA SER REALIZADA NO SIAFI, SUBSISTEMA "TABAPOIO", MODULO "CREDOR", TRANSACAO ">CADIN", COM PREENCHIMENTO DO RADICAL BASICO DO CNPJ DO FORNECEDOR NO CAMPO "CGC (DENOMINACAO ANTIGA)" BASTANDO, EM SEGUIDA, TECLAR "ENTER". NA SITUACAO DE INADIMPLENCIA DEMONSTRADA NA TELA HA NECESSIDADDE DE TECLAR "ENTER" OU "PF4" (FUNCOES QUE NAO APARECEM NA REGUA DE FUNCOES PRE PROGRAMADAS), OCASIAO EM QUE SURGIRA UMA PROXIMA TELA CONTENDO OS DADOS RELATIVOS AO "CREDOR" E AO "DEVEDOR", ESTE, IDENTIFICADO PELOS "DIGITOS" FINAIS QUE COMPLEMENTAM O RADICAL BASICO DO "CNPJ" UTILIZADO INICIALMENTE NA CONSULTA; E CONTENDO, TAMBEM, OUTROS DADOS JULGADOS ESSENCIAIS PARA CONTROLE DA SITUACAO NO CADIN.

BRASILIA - DF, 09 DE AGOSTO DE 2011
WILLIAMS CARVALHO PESSOA - CEL R1
CHEFE DA ASSESSORIA 2/SEF

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.6	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

2) A Mensagem a seguir trata sobre recomendações da SEF sobre a consulta ao CADIN.

DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
 AOS SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS
 REF: ACÓRDÃO 6246/2010-TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. INFORMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS (OD) QUE O ACÓRDÃO DA REFERÊNCIA TRATA DE "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO" INTERPOSTO PELA ENTIDADE REFINARIA ALBERTO PASQUALINI S.A. - REFAP - PETROBRÁS, EM RAZÃO DE IRRESIGNAÇÃO COM O ACÓRDÃO 5502/2008-TCU - 2ª CÂMARA, QUE JULGOU AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS "REGULARES COM RESSALVA" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, COM DETERMINAÇÃO, DENTRE OUTRAS, QUE:

"1.7.3. NÃO CONTRATE COM QUALQUER EMPRESA DE UM GRUPO EM QUE HAJA ENTE INSCRITO NO CADIN (CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL), MESMO NA QUALIDADE DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO III, DA LEI 10.522/2002."

2. NO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, A REFAP S.A. NÃO VISLUMBRA O CARÁTER DETERMINANTE QUANTO AO DESTINO DA CONTRATAÇÃO NO ART. 6º, INCISO III, DA LEI Nº 10.522/2002, POIS O TEXTO LEGAL EXIGE A CONSULTA, MAS NÃO ESTABELECE O IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM EMPRESAS INSCRITAS NO CADIN, E VERIFICA A REFAP S.A, QUE SE TRATA DENORMA RESTRITIVA E QUE, POR ESTA RAZÃO, NÃO PODE SER INTERPRETADA DE FORMA AMPLIATIVA.

3. DIZ, AINDA, A REFAP, QUE O DISPOSITIVO JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO DO STF EM SEDE DE CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 1.454-4, O QUAL SUSPENDEU A VIGÊNCIA DO ART. 7º DA ENTÃO MP 1490/1996. O ARGUMENTO CENTRAL DESSE POSICIONAMENTO FOI NO SENTIDO DE QUE O PRECEITO CONDUZIA A UMA FORMA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLARIA OS ARTS. 5º, XII, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MAIOR. DIANTE DISSO, NÃO FOI MAIS CONTEMPLADO O IMPEDIMENTO DE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR COM PESSOAS JURÍDICAS INSCRITAS NO CADIN, NEM NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52, DE 26/08/1999, SUBSEQUENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1490, NEM NA ATUAL LEI FEDERAL Nº 10.522/2002, FRUTO DA CONVERSÃO DAQUELE DIPLOMA EM LEI FORMAL. RESUME QUE QUANTO AO ART. 7º OS MINISTROS DA CORTE SUPREMA ENTENDERAM QUE HOUE A PERDA DO OBJETO.

4. NESTE SENTIDO, ESTA SECRETARIA JULGA OPORTUNO INFORMAR AOS OD QUE O MENCIONADO ART. 6º, INCISO III, TORNOU OBRIGATÓRIA A CONSULTA PRÉVIA AO CADIN, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU CONTRATOS QUE ENVOLVAM DESEMBOLSO, A QUALQUER TÍTULO, DE RECURSOS PÚBLICOS, E RESPECTIVOS ADITAMENTOS. E, O ART. 7º DETERMINAVA QUE A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CADIN HÁ MAIS DE TRINTA DIAS CONSTITUÍA FATOR IMPEDITIVO PARA A CELEBRAÇÃO DE QUALQUER DOS ATOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR.

5. INFORMO, AINDA, AOS OD QUE DE ACORDO COM O "ITEM 9" DO ACÓRDÃO 6246/2010, O MINISTRO RELATOR, EM CONCORDÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU, ENTENDEU QUE O ART. 6º, INCISO III, DA LEI 10.522/2002, " NÃO VETA, DE MODO ABSOLUTO, A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM EMPRESA INSCRITA NO CADIN, VEZ QUE O CITADO ARTIGO DE LEI PRESCREVE APENAS QUANTO À CONSULTA PRÉVIA DO CADIN." DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, ACORDARAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SESSÃO DE 26 DE OUTUBRO DE 2010, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, EM "DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA TORNAR INSUBSISTENTE

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.7	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

O SUBITEM 1.7.3 DO ACÓRDÃO Nº 5502/2008 - TCU - 2ª CÂMARA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO."

6. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, ESTA SECRETARIA ORIENTA OS OD QUE O REGISTRO NO CADIN NÃO É MOTIVO PARA IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES; ENTRETANTO, HÁ NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS ASPECTOS RELACIONADOS À REGULARIDADE FISCAL DOS INTERESSADOS (ART. 27, LEI Nº 8.666/93; ART. 3º, § 2º, INCISOS III, ALÍNEA "A" E V, DECRETO Nº 6170/2007; E ART. 18, INCISO VI PORTARIA MP/MF/MCT 127/2008, DENTRE OUTROS DISPOSITIVOS).

BRASÍLIA-DF, 04 DE AGOSTO DE 2011

GEN DIV GERSON FORINI
RESPONDENDO PELO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

"ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO"

3) SRP – Adesão por UG não participante - Msg SIAFI nº 2011/1154686, de 17 Ago 11 (Msg 75-S1)

Tendo em vista o assunto em questão ser dúvida comum entre os agentes da administração, esta Inspeção apresenta a seguir mensagem que trata sobre sugestões de documentos que devem constar desse processo. Recomenda-se a leitura atenta por todos os chefes de seção de aquisição.

DO: CHEFE DA 12ª ICEx
AO: SR ORDENADOR DE DESPESAS

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.
2. APÓS VISITAS DE AUDITORIA NAS UG VINCULADAS, ESTA SETORIAL OBSERVOU ALGUMAS IMPROPRIEDADES NOS PROCESSOS DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.
3. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO E NO INTUITO DE PADRONIZAR PROCEDIMENTOS ENTRE AS UG VINCULADAS, ESTA INSPETORIA SUGERE O SEGUINTE CONJUNTO DE PEÇAS QUE FORMALIZARÃO UM PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MEIO DE ADESÃO A ATAS DE SRP, SENDO QUE UMA VIA DEVERÁ SER AUTUADA, NUMERADA, PROTOCOLADA E ARQUIVADA JUNTO À SEÇÃO DE CONFORMIDADE DOS REGISTROS DE GESTÃO:
 - A. TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;
 - B. REQUISIÇÃO DO OBJETO COM DESPACHO DO OD (DETERMINANDO PROVIDÊNCIAS, FONTE DE RECURSOS, JUSTIFICATIVAS ETC);
 - C. PESQUISAS DE PREÇO COM PELO MENOS 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS QUE COMPROVEM VANTAGEM ADMINISTRATIVA COM A ADESÃO (CARONA), CONFORME PREVISÃO NO ART. 8º DO DECRETO Nº 3.931, DE 19 SET 2001 E ACÓRDÃO TCU Nº 296/2011 - 2ª CÂMARA.
 - D. DETERMINAÇÃO (PODENDO ESTAR NO MESMO DESPACHO DO OD) PARA O APROVEITAMENTO DE ATA - INDICANDO JUSTIFICATIVAS, O SRP E A UG GERENCIADORA;

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.8	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

E. CÓPIA DO EDITAL E ATA, OU PELO MENOS DAS PARTES EM QUE DEVAM CONSTAR DADOS COMO O ITEM DE INTERESSE (QUANTIDADE E PREÇO), FORNECEDOR E A VIGÊNCIA DA PRÓPRIA ATA SRP;

F. DOCUMENTO ATRAVÉS DO QUAL FOI SOLICITADA AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO;

G. DOCUMENTO DO ÓRGÃO GERENCIADOR CONCEDENDO A CORRESPONDENTE AUTORIZAÇÃO;

H. MINUTA DE CONTRATO, À LUZ DO EDITAL DE ORIGEM, CASO A ADESÃO EXIJA TERMO DE CONTRATO;

I. PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE CONTRATO, CASO A ADESÃO EXIJA TERMO DE CONTRATO;

J. CONSULTA IMPRESSA DA SITUAÇÃO DO FORNECEDOR NO SICAF, NA DATA DA EMISSÃO DA NE (INCISO I, PARÁGRAFO 1º, ART. 1º DO DECRETO Nº 3.722, DE 9 JAN 01 E ALTERAÇÕES);

K. CONSULTA IMPRESSA DA SITUAÇÃO DO FORNECEDOR CONTEMPLADO NO CADIN NA DATA DA EMISSÃO DA NE (PREVISÃO NO INCISO III, ART. 6º DA LEI Nº 10.522, DE 19 JUL 02 E ACÓRDÃO TCU Nº 822/2006 - 2ª CÂMARA);

L. NOTA DE EMPENHO E TERMO DE CONTRATO, QUANDO FOR O CASO; E

M. TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANTO CESSADAS AS OBRIGAÇÕES E/OU TRANSAÇÕES.

MANAUS, 17 DE AGOSTO DE 2011

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - TEN CEL
CHEFE DA 12ª ICEx

4) ACÓRDÃO 1793/2011 – TCU – PLENÁRIO - - Msg SIASG nº 068021, de 29 Ago 11

1. INFORMAMOS QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU, POR MEIO DO ACORDAO ACIMA MENCIONADO, ENCAMINHOU RELATORIO A ESTA SECRETARIA NO QUAL DETERMINOU E RECOMENDOU VARIAS INICIATIVAS RELACIONADAS À ORIENTACOES DE USUARIOS E MELHORIAS NOS SISTEMAS SIASG E COMPRAS NET, RESULTANTES DE AUDITORIA REALIZADA NESSES SISTEMAS.

2. NO TOCANTE_A ORIENTACOES A USUARIOS DOS SISTEMAS, CONSTA DO ACORDAO (SUBITENS 9.2.1, 9.2.2, 9,2. 8 E 9.3.5), DETERMINAÇÃO A SLTI/MP PARA ORIENTAR OS GESTORES DOS ORGAOS INTEGRANTES DO SISG:

A) A AUTUAREM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA AS EMPRESAS QUE PRATICAREM ATOS ILEGAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/2002, ALERTANDO-OS DE QUE A NAO AUTUACAO SEM JUSTIFICATIVA DOS REFERIDOS PROCESSOS PODERA ENSEJAR A APLICACAO DE SANCOES, CONFORME PREVISAO DO ART.82 DA LEI Nº 8.666 DE 1993, BEM COMO REPRESENTACAO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, COM FULCRO NO ART. 71 INCISO IX, DA CONSTITUICAO FEDERAL C/C O ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.443 DE 1992;

B) A RESPEITAREM OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 8º, CAPUT E_§ 3º, DO DECRETO Nº 3.931 DE 2001.

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.9	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------

C) QUANDO SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE REGISTRO DE PREÇO, A REALIZAREM AMPLA PESQUISA DE MERCADO, VISANDO CARACTERIZAR SUA VANTAJOSIDADE SOB OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E TEMPORAIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 8.666 DE 1993 C/C OS ARTS. 3º E 8º, CAPUT, DO DECRETO Nº 3.931/1999 E NO ITEM 9.2.2 DO ACORDÃO Nº 2.764/ 2010 TCU PLENÁRIO;

D) QUANDO ATUAREM COMO GERENCIADORES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, A NÃO ACEITAREM A ADESAO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DAS ATAS, EM ATENÇÃO AO ART. 4º, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 3.931 DE 2001;

E) A VERIFICAREM, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, A EXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS DA CONTRATAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDONEAS E SUSPENSAS/CGU, DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ([HTTP://WWW.PORTALTRANSPARENCIA.GOV.BR](http://www.portaltransparencia.gov.br)), ALÉM DA HABITUAL PESQUISA JÁ REALIZADA NO MÓDULO SICAF DO SISTEMA SIASG, EM ATENÇÃO AO ART. 97, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666 DE 1993;

F) A VERIFICAREM A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS NO SISTEMA SICAF, A FIM DE SE CERTIFICAREM SE ENTRE OS SÓCIOS HÁ SERVIDORES DO PRÓPRIO ÓRGÃO CONTRATANTE, ABSTENDO-SE DE CELEBRAR COM TRATO NESSAS CONDIÇÕES, EM ATENÇÃO AO ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666 DE 1993;

G) A CADASTRAREM SEUS CONTRATOS NO SIASG, EM ATENÇÃO AO ART. 19, § 3º, DA LEI Nº 12.309 DE 2010;

H) ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ADESAO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS PROVENIENTES DE LICITAÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, EM ATENÇÃO A ORIENTAÇÃO NORMATIVA - AGU 21, DE 2009;

I) A EXECUTAREM ADEQUADAMENTE O PROCESSO DE PLANEJAMENTO DE SUAS CONTRATAÇÕES A FIM DE BEM ESTIMAREM OS QUANTITATIVOS DE BENS E SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, EVITANDO A NECESSIDADE DE FIRMAR ADITIVOS COM ACRESCIMO DE VALOR EM PRAZO EXIGUO, BASEADO NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993;

J) EM OBSERVÂNCIA AO ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006, PARA MODALIDADES DE LICITAÇÃO DIFERENTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, A VERIFICAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ([HTTP://WWW.PORTALDATRANSPARENCIA.GOV.BR](http://www.portaldatransparencia.gov.br)), QUANDO DA HABILITAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM UTILIZADO A PRERROGATIVA DE EFETUAR LANCE DE DESEMPATE, SE O SOMATÓRIO DOS VALORES DAS ORDENS BANCÁRIAS RECEBIDAS PELA EMPRESA, RELATIVAS AO SEU ÚLTIMO EXERCÍCIO, EXTRAPOLA O FATURAMENTO MÁXIMO PERMITIDO COMO CONDIÇÃO PARA ESSE BENEFÍCIO, CONFORME ART. 3º DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR; E

K) A VERIFICAREM, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, A EXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS DE CONTRATAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISPONÍVEL NO PORTAL DO CNJ, ALÉM DA HABITUAL PESQUISA JÁ REALIZADA NO MÓDULO SICAF DO SISTEMA SIASG, EM ATENÇÃO AO ART 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666 DE 1993;

3. PORTANTO, RECOMENDAMOS AS ÁREAS PERTINENTES DESSE ÓRGÃO O CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CITADAS ACIMA PARA CUMPRIMENTO AO ACORDÃO Nº 1793/TCU-PLENÁRIO DE 2011, E SOLICITAMOS INFORMAR_AOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES VINCULADAS A ESSE MINISTÉRIO.

4. QUANTO AS AÇÕES RELATIVAS AOS SISTEMAS SIASG E COMPRASNET, ESTA SECRETARIA ESTÁ ANALISANDO AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACORDÃO E IMPLANTARÁ AS MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS.

ATENCIOSAMENTE
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.10	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

5) Inclusão/publicação de contrato oriundo de ATA de registro de preços não realizado pelo SIASG/Comprasnet – Msg SIASG nº 068003, de 31 de Ago 11.

A SLTI/MP INFORMA ÀS UASG'S QUE ADERIREM COMO PARTICIPANTE EXTRAORDINÁRIO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO REALIZADA PELO SIASG/SICON/CONTRATO/IALCONT FUNCIONALIDADE PARA REGISTRO/PUBLICAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/08/2011.

LEMBRAMOS QUE ESSES CONTRATOS ESTÃO RELACIONADOS À QUANTIDADE LICITADA/HOMOLOGADA DO ITEM E DEVERÃO SER REGISTRADOS DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA RESPECTIVA ATA.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2011
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

6) SICAF – Balanço Patrimonial – Juntas Comerciais Sobrecarregadas – Msg SIASG nº 067659, de 15 Ago 11

SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO DNRC, TENDO EM VISTA QUE AS JUNTAS COMERCIAIS ESTÃO COM SOBRECARGA DE TRABALHO RELATIVAMENTE À AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DIGITAIS, ORIENTAMOS AS UNIDADES CADASTRADORAS A RECEBEREM O BALANÇO PATRIMONIAL IMPRESSO E ASSINADO PELO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA E PELO CONTADOR E COM A APRESENTAÇÃO DO PROTOCOLO QUE COMPROVE O ENVIO DO BALANÇO DIGITAL À JUNTA COMERCIAL DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO CORRESPONDENTE, ATÉ QUE A SITUAÇÃO NAS JUNTAS COMERCIAIS SEJA RESOLVIDA.

BRASÍLIA-DF, 15 DE AGOSTO DE 2011
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS – DLSG
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SLTI
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MP

e. Pessoal

Modificação de decisão proferida em sede de antecipação de tutela – Of nº 23 – Asse Jur/CCIEEx – Circular – Anexo B

2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS

Nada a considerar

3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

Nada a considerar

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.11	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG

Nada a considerar

5.MENSAGEM SIAFI/SIASG

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIASG nº 067551, de 10/08/2011	SIASG	Inscrições para o prêmio equipe sustentável e edital sustentável.
SIAFI nº 2011/1118473, de 09/08/2011	SEF	Normas para Administração das receitas geradas pelas UG.
SIAFI nº 2011/1201690, de 26/08/2011	CCONT	Alteração Manual SIAFI WEB Macrofunção 021213.
SIASG nº 067541, de 15/08/2011	SIASG	Orientações aos usuários – novo módulo de divulgação de compras.
SIASG nº 067835, de 23/08/2011	SIASG	SICAF – Balanço Patrimonial – Juntas Comerciais sobrecarregadas.
SIASG nº 067832, de 23/08/2011	SIASG	Curso à distância – contratação pública sustentável.
SIASG nº 067833, de 23/08/2011	SIASG	Inscrição para o prêmio equipe sustentável e edital sustentável.

Obs.: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA.....?”

a. Alteração na Portaria 010 - SEF

- que está disponível no sítio <http://dgo.sef.eb.mil.br> e <http://www.dgo.eb.mil.br>, no link “seções – SGFEx”, a Portaria nº 010 – SEF, de 28 de julho de 2011 (publicada no BE nº 031/2011, de 05 de agosto de 2011) que revogou o Art. 7º da Port 10 – SEF, de 25 de outubro de 2007.

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.12	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

b. Orientações aos Agentes da Administração

- que a 5ª ICFeX disponibilizou em seu sítio www.5icfex.eb.mil.br a publicação “Orientação aos Agentes da Administração” contendo assuntos das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal e tem o objetivo de auxiliar os diversos Agentes da Administração nas práticas dos atos de gestão sob sua responsabilidade.

c. Manuais do novo SIDEC

- que está disponível no sítio do Comprasnet www.comprasnet.gov.br os manuais do novo SIDEC (divulgação de compras) no link “publicações > manuais > siasgnet”.

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS – Ten Cel
Chefe da 12ª ICFeX

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.13	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

ANEXO A

JULGADOS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011

Publica-se, a seguir, as decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União, no intuito de servir de orientação para procedimentos que as UG vierem a realizar. Em negrito aquelas que esta Chefia considerou mais relevantes:

a. Pregão eletrônico

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 127. Ementa: o TCU deu ciência ao (...) sobre as seguintes impropriedades, constatadas em edital de pregão eletrônico:

a) inexistência, no edital, de especificação do ambiente tecnológico, metodologias, procedimentos e outras informações necessárias para caracterizar de forma clara e suficiente os serviços previstos em dois lotes, o que afronta o disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993, no art. 15 da IN/SLTI-MP nº 2/2008, no art. 13 da IN/SLTI- MP nº 4/2010 e na Súmula/TCU 177;

b) **previsão, no termo de referência, da possibilidade de deslocamento de funcionários da contratada** para prestar serviços em outros estados da Federação, **sem, contudo, fornecer a quantidade estimada desses deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesas**, o que afronta o disposto no art. 15, inc. XIII, da IN/SLTI-MP nº 2/2008;

c) **obrigatoriedade da vistoria prévia, sem que fosse apresentada justificativa subsistente**, o que afronta o disposto no art. 19, inc. IV, da IN/SLTI-MP nº 2/2008, e nos Acórdãos de nºs 409/2006-P e 2.990/2010-P (itens 1.5.2.1 a 1.5.2.3, TC-006.054/2011-0, Acórdão nº 1.918/2011-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ao (...) para que utilize a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em licitações referentes a contratos de conservação rodoviária, com vistas a atender o disposto na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005 (item 9.8.1, TC-005.868/2009-7, Acórdão nº 1.936/2011-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 132. Ementa: alerta à (...) no sentido de que observe os procedimentos prescritos pelo Decreto nº 5.450, de 31.05.2005, garantindo que informações corretas sejam prestadas aos pregoentes durante a realização de pregões, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas em lei o responsável por irregularidades que firam os princípios da legalidade, da publicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração ou quaisquer outros princípios insculpidos na Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-019.071/2011-6, Acórdão nº 1.942/2011-Plenário).

- Assunto: PREGÃO. DOU de 19.08.2011, S. 1, p. 188. Ementa: o TCU deu ciência à (...) que é conferido ao pregoeiro o poder de negociar diretamente com o proponente subsequente para que seja obtido preço melhor, nos casos em que a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, consoante estabelece o art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002 (item 9.8.4, TC 004.835/2011-5, Acórdão nº 2.077/2011-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.14	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 79. Ementa: o TCU deu ciência ao (...) quanto às seguintes irregularidades:

a) concessão do direito de vista do processo em 29.04.2011, após a conclusão do pregão eletrônico de nº 52/2011, que ocorreu em 08.04.2011, e da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame ocorrida em 18.04.2011, violando o princípio básico da publicidade, em desacordo com o disposto no art. 3º, “caput”, §1º, inc. I, e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005;

b) ausência de aviso prévio aos licitantes da reabertura relativa ao pregão, dificultando a manifestação por parte dos licitantes da intenção de recorrer, considerando que o sistema COMPRASNET não registrou mensagens nem observações para o pregão no período de 15.03.2011 a 08.04.2011 e o tempo para o registro da intenção de recorrer foi de apenas 23 minutos, violando o princípio da razoabilidade, em desacordo com o disposto nos artigos 5º e 26 do Decreto nº 5.450/2005 (itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2, TC-009.996/2011-7, Acórdão nº 6.300/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal no sentido de que a não adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas com recursos federais, contraria o Decreto nº 5.504/2005, art. 1º, § 1º, bem como a Resolução/FNDE nº 12/2011 (item 9.4.1, TC-003.260/2011-9, Acórdão nº 6.438/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: PREGÃO e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal **no sentido de que a ausência de segregação de função em pregão presencial, em que o pregoeiro examina e aprova as minutas de edital e contrato, identificada em processo licitatório, vai de encontro ao princípio da impessoalidade previsto no “caput” do art. 3º da Lei nº 8.666/1993** (item 9.4.5, TC-003.260/2011-9, Acórdão nº 6.438/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 26.08.2011, S. 1, p. 197. Ementa: **o TCU considerou impróprio(a):**

a) a **ausência**, nos autos do processo licitatório de pregão eletrônico, **de documentos que comprovem a realização da fase de planejamento da contratação, a saber:** análise de viabilidade da contratação; plano de sustentação; estratégia de contratação; análise de riscos, em afronta ao disposto na Seção I da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 04, de 19.05.2008;

b) o descumprimento do prazo legal para decidir sobre pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico, em afronta ao disposto no art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 31.05.2005 (itens 1.6.1 e 1.6.2, TC-019.180/2011-0, Acórdão nº 6.706/2011-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.15	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

b. Obra

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e VEÍCULOS. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 131. Ementa: determinação ao (...) para que:

a) não inclua, em seus orçamentos de obras e serviços de engenharia, o fornecimento de veículos para fiscalização nos casos em que estiverem disponíveis veículos pertencentes ou administrados pelo próprio (...);

b) justifique, quando necessário o aluguel de veículos nos orçamentos das obras, a economicidade desse ato em comparação com a aquisição ou administração de veículos do mesmo porte, mediante licitações específicas (itens 9.8.3 e 9.8.4, TC-005.868/2009-7, Acórdão nº 1.936/2011-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 16.08.2011, S. 1, p. 97. Ementa: determinação ao (...) para que, em licitações de obras, avalie previamente a possibilidade de parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a verificar a conveniência e oportunidade de contratação em separado dos demais serviços de infraestrutura de instalação de sistema de ar condicionado (item 1.6.1, TC-000.225/2011-8, Acórdão nº 6.135/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PROJETO EXECUTIVO. DOU de 19.08.2011, S. 1, p. 193. Ementa: determinação ao (...) para que, ao licitar, procure utilizar projeto executivo atualizado, de modo a não incorrer em falhas tais como as verificadas numa concorrência pública, na qual ocorreram alterações posteriores no traçado geométrico da ferrovia que poderiam ser evitadas com a revisão do projeto antes do certame (item 9.4.1, TC 018.910/2009-0, Acórdão nº 2.091/2011-Plenário).

- Assuntos: OBRA PÚBLICA e PROJETO BÁSICO. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades:

a) deficiências nos projetos básicos - ante a ausência de projetos de fundações, estruturas, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, instalações de lógica, entre outros -, identificadas nos processos referentes às obras de construção do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência do detalhamento de todos os custos unitários da planilha orçamentária, assim como de pesquisa de preços no processo de licitação, identificada nos processos das obras de construção do Teatro do Campus (...), do Anfiteatro do Campus (...), do Centro de Estudo e Pesquisa em Medicina Veterinária e dos Laboratórios de Ensino do Curso de Graduação em Nutrição, o que afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de alvará de construção, identificada no processo da obra de Construção do Teatro no Campus (...) referente a um contrato de 2010, o que afronta o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1.732/2008 (itens 9.3.1 a 9.3.3, TC-013.340/2011-5, Acórdão nº 2.160/2011-Plenário).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.16	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao (...) para que:

a) **abstenha-se de exigir documentos não previstos na Lei nº 8.666/1993 para a qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a exemplo do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H);**

b) nas licitações que objetivam a implementação de obras, promova o devido registro dos responsáveis pelo Projeto Básico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), conforme exigência da Lei nº 6.496/1977 (itens 9.1.4 e 9.1.6, TC-018.222/2009-2, Acórdão nº 2.173/2011-Plenário).

c. Licitações e contratos

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 128. Ementa: determinação à (...) para abster-se de incluir, em edital, exigência não justificada de Declaração de Habilidade Profissional (DHP), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.4.3, TC-000.312/2011-8, Acórdão nº 1.924/2011 Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao (...) para que, em licitações:

a) **abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende,** situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação;

b) não vede a aceitação de atestados emitidos por uma mesma pessoa jurídica, por ausência de amparo legal ou regulamentar nesse sentido (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-005.929/2011-3, Acórdão nº 1.948/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao (...) para que, em licitações, **deixe de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário** (item 9.3.4, TC-005.929/2011-3, Acórdão nº 1.948/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 133. Ementa: determinação ao (...) para que, em licitações, explicita, em anexo do edital, os itens que integram o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), seguindo a diretriz traçada pelo Acórdão nº 325/2007-P e os percentuais praticados, inserindo, ainda, no ato convocatório, exigência expressa do respectivo detalhamento nas propostas, com a previsão do percentual e a descrição de todos os seus componentes (composição analítica), sob pena de desclassificação da licitante, de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobre preço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas (item 9.3.8, TC-005.929/2011-3, Acórdão nº 1.948/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.08.2011, S. 1, p. 161. Ementa: determinação à (...) para que se abstenha de aceitar, em processos licitatórios, documentos redigidos em língua estrangeira, em desacordo com o art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, c/c o art. 13 da Constituição Federal (item 9.3.1, TC-013.371/2011-8, Acórdão nº 2.010/2011-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.17	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

- Assunto: CONTRATO DE REPASSE. DOU de 08.08.2011, S. 1, p. 167. Ementa: alerta a um município que, por ocasião da execução de contratos de repasse de recursos federais, abstenha-se de permitir o aproveitamento de licitações já realizadas sem a estrita observância da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o previsto na Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "i" do texto padrão dos contratos de repasse da CEF (item 9.4.2, TC-020.930/2009-0, Acórdão nº 2.026/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 08.08.2011, S. 1, p. 167. Ementa: alerta a um município no sentido de não aplicar recursos públicos federais transferidos à municipalidade na consecução de obras e serviços cujos editais licitatórios sejam de conteúdo genérico (objeto amplo e impreciso), em desacordo com o art. 6º, IX, 7º, § 2º, II e III da Lei nº 8.666/1993, ou contemplem critérios de habilitação indevidos, da forma como se segue:

a) extensão das exigências de qualificação técnica ao âmbito de serviços executados pela própria pessoa jurídica (capacitação técnico-operacional), tendo em vista que tais exigências devem se ater à capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei nº 8.666/1993;

b) exigência concomitante de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e também das modalidades de garantia prescritas em lei (caução, seguro-garantia e fiança bancária), o que é vedado pelo art. 31, § 2º da Lei nº 8.666/1993;

c) obrigatoriedade de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa licitante, para efeito de qualificação técnica, em face do que dispõe o Acórdão nº 2.297/2005-P, quanto ao entendimento do conceito de "quadro permanente";

d) exigência de comprovação de execução de itens de serviço, a título de capacitação técnico-profissional, em quantidade e natureza incompatíveis com o objeto do contrato, ou mediante limitação da quantidade de certidões e exigência de prazos máximos (art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993);

e) habilitação jurídica pautada em certificado de registro cadastral emitido pela própria prefeitura, por não encontrar amparo no que dispõe o art. 32, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;

f) habilitação econômico-financeira pautada na exigência de capital integralizado ou de índices contábeis não usualmente adotados, em contrariedade ao que dispõe os Acórdão de nºs 170/2007-P e 1.898/2006-P (itens 9.4.3.1 a 9.4.3.6, TC-020.930/2009-0, Acórdão nº 2.026/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.08.2011, S. 1, p. 107. Ementa: determinação a um município para que, em processos licitatórios, observe os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias se tornem em instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados, evitando, em especial, o seguinte:

a) **exigir que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável da obra** (responsável técnico), o que afronta o disposto no art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) **exigir que a garantia de participação em licitação seja prestada antes da data de apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preços**, o que afronta o disposto nos arts. 21, § 2º, 4º, 31, inc. III, 40, inc. VI, e 43, inc. I, da Lei nº 8.666/1993;

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.18	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

c) **fixar cobrança de preço para aquisição dos editais em valor que exceda os reais custos de reprodução e demais gastos para a confecção dos editais**, o que afronta o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

d) **exigir que a obtenção do edital e anexo seja efetuada, exclusivamente, em instalações da prefeitura, sem que sejam oferecidos outros meios mais fáceis ou menos onerosos**, a exemplo do uso dos meios eletrônicos, o que afronta o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.2.1 a 9.2.4, TC-008.674/2011-6, Acórdão nº 6.188/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 19.08.2011, S. 1, p. 185. Ementa: determinação ao (...) para que se abstenha de:

a) proceder à desclassificação de proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto, exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993;

b) incluir cláusula editalícia a exigir dos licitantes a manutenção de desconto percentual único sobre os preços unitários dos itens que compõem o orçamento de referência, ainda que em licitação do tipo menor preço global, por não estar em conformidade com os normativos que versam sobre o critério do menor preço para julgamento das propostas em licitação na modalidade pregão, cf. art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, “caput”, do Decreto nº 5.40/2005 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2, TC 015.709/2011-6, Acórdão nº 2.068/2011-Plenário).

- Assuntos: CONTRATO DE REPASSE, LICITAÇÕES, PAC e PROJETO BÁSICO. DOU de 19.08.2011, S. 1, p. 195. Ementa: o TCU respondeu a um consulente (Ministério das Cidades) no sentido de que:

a) a jurisprudência da Corte de Contas é pacífica no sentido do necessário cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 para qualquer empreendimento que utilize recursos federais, por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, de tal forma que não há como se admitir a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve a aprovação do órgão técnico competente na esfera federal;

b) no tocante à abertura de licitação pelo ente federado, quando há previsão de repasse de recursos federais por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, além da prévia aprovação do projeto básico pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), deve haver a necessária publicação do edital do certame no Diário Oficial da União (DOU);

c) a utilização de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou contratos de repasse deve estar condicionada ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei nº 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo, ou de outro instrumento congênere, de modo a resguardar o interesse público e assim garantir o exercício do papel de controle e da fiscalização na aplicação dos recursos federais transferidos, em consonância com o disposto § 6º do art. 10 do Decreto-lei nº 200/1967;

d) não se admite a efetivação de contratações antes da pactuação do respectivo termo de

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.19	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

compromisso e/ou contrato de repasse, com base apenas em normativos do Ministério das Cidades que venham a fazer menção à previsão de liberação de recursos federais para implementação de um empreendimento;

e) a garantia de transferência de recursos nas obras executadas no âmbito do PAC somente ocorre com a pactuação de termo de compromisso, bem como só se pode contar com o repasse das verbas federais, após ter sido firmado o respectivo contrato de repasse;

f) em caso de empreendimento com indícios de irregularidades, situa-se dentro da esfera discricionária do gestor do órgão federal responsável pelo repasse de recursos, observando os estritos limites estabelecidos na lei, a decisão sobre: f.1) efetuar glosas e retenção de valores até que os indícios de irregularidades apurados em fase de Tomada de Contas Especial sejam aferidos e quantificados; f.2) o mecanismo para implementação dessa medida; e f.3) a pertinência de se adotar tal atitude conforme o estágio do cronograma físico-financeiro em que a obra esteja inserida (item 9.1, TC-030.336/2010-4, Acórdão nº 2.099/2011-Plenário).

- Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 94. Ementa: alerta ao (...) quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite:

a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do (...), quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia;

b) aferição da inexecuibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o (...), em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (...), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 95. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal sobre as seguintes impropriedades:

a) não detalhamento, na planilha de referência da licitação e na planilha de preços do contrato, das composições de todos os custos unitários dos serviços, do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, ocorrência identificada numa tomada de preços, em desacordo ao disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993;

b) exigência indevida dos seguintes requisitos de habilitação, em tomada de preços: b.1) capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em desacordo com o § 2º daquele mesmo artigo da Lei nº 8.666/1993 e com o Acórdão nº 1.229/2008-P; b.2) visto no CREA de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, ocorrência também identificada num convite, em desacordo com a Decisão nº 348/1999-P; b.3) apresentação de documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, em desacordo com o Acórdão nº 1.745/2009-P;

c) estabelecimento de visitas técnicas em um único dia e horário fixos, prazo inadequado por proporcionar às licitantes o conhecimento prévio do universo de concorrentes, ocorrência identificada

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.20	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

numa tomada de preços e num convite, colocando em risco a competitividade dos certames e o alcance da melhor proposta para a Administração, em desacordo com o Acórdão nº 2.222/2009-P (itens 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6, TC-021.608/2010-5, Acórdão nº 6.441/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 99. Ementa: o TCU deu ciência ao (...) de que o Controle Externo considerou ilegais as seguintes disposições editalícias:

a) autorização para apresentação de propostas em até 10% superiores ao valor orçado pela administração;

b) permissão para apresentação de propostas com quantitativos de serviços distintos dos previstos no edital ou com inclusão de novos serviços, levadas a efeito pela (...) (item 9.5, TC-004.551/2011-7, Acórdão nº 6.456/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à (...) para que, nos certames licitatórios, atente para o fato de que a exigência de a licitante possuir sede ou filial no local da contratação, ainda na fase de apresentação das propostas, contraria o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, por restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação (item 9.4.8, TC-016.071/2009-7, Acórdão nº 6.462/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à (...) sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 115. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal sobre **impropriedades** constatadas em três tomadas de preços, **que se revelaram como restritivas nos certames licitatórios**, quais sejam:

a) exigência simultânea, na qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame contrariando os Acórdãos de nºs 2.338/2006-P, 2.712/2008-P, 2.640/2007-P e 2.553/2007-P;

b) **exigência de apresentação do comprovante de pagamento pela aquisição do edital como condição de participação em licitação**, contrariando a Decisão nº 1.344/2002-P;

c) exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata da empresa e dos sócios, posto que tal certidão somente seja fornecida para pessoas jurídicas;

d) exigência de atestado de visita das obras feito com levantamento topográfico e que a visita ao local das obras seja feita pelo responsável técnico da licitante e apresentação de atestado de visita das obras assinado por engenheiro habilitado contendo levantamento topográfico com GPS georreferenciado e fotos, posto que, conforme jurisprudência do TCU, não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, além disso, o levantamento topográfico deveria ser fornecido às licitantes, como elemento constitutivo do projeto básico; e) exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico)

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.21	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

e em data única, o que não se mostra compatível com o art. 30, II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

f) inconsistência relativa à pessoa que assinará a declaração de vistoria, se o Secretário de Obras da prefeitura ou o técnico da prefeitura; g) exigência, sem previsão legal, de declaração do responsável técnico da empresa de que não possui vínculo empregatício com o serviço público federal, estadual ou municipal;

h) exigência de apresentação de certidão de quitação com a Procuradoria Estadual da Fazenda Pública da Sede da licitante, transgredindo o disposto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que exige comprovação de situação regular e não quitação junto à referida fazenda;

i) exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial pelos sócios das licitantes, transgredindo o disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, que só admite tal exigência quando da contratação de pessoa física;

j) utilização de índice não usual para aferir a situação financeira da empresa licitante, quando se fixou o valor de 0,12 para o índice de endividamento total, com ofensa à Decisão nº 417/2002-Plenário;

k) exigência de disponibilidade de capital social em valor igual ou superior a 10% da sua proposta comercial, contrariamente ao disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993; l) exigência de que todas as declarações e proposta comercial devem estar com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal, cf. relatório do Acórdão nº 1.356/2009-P (itens 1.6.2 a 1.6.12 e item 1.6.14, TC-020.153/2011-2, Acórdão nº 2.125/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 134. Ementa: determinação ao (...) para que, nas licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor (item 9.2.2, TC-018.833/2011-0, Acórdão nº 2.174/2011-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 138. Ementa: determinação à (...) para que se abstenha de incluir, nos editais de licitação destinados à aquisição de mobiliário, como requisito para habilitação, por incompatíveis com os arts. 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993 e com o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, “in fine”, as seguintes exigências:

a) declaração de solidariedade de fabricante do mobiliário;

b) declaração de inidoneidade financeira;

c) realização de visita técnica por arquiteto responsável técnico da empresa devidamente registrado no CREA (itens 9.3.2.1 a 9.3.2.3, TC-006.795/2011-0, Acórdão nº 2.179/2011-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e OBRA PÚBLICA. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à (...) para que, nos editais de certames, adote as seguintes medidas:

a) deixe explícito que, ao verificar falhas na composição do orçamento elaborado pela Administração, deverá o licitante dar ciência do fato à comissão de licitação, que, pondo-se de acordo, corrigirá a planilha, divulgará o fato aos demais licitantes e restituirá o prazo para a apresentação de propostas;

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.22	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

b) abstenha-se de incluir cláusula que permita a apresentação de proposta de preços que ultrapasse, em percentual pré-fixado, o valor estimado pela Administração;

c) abstenha-se de exigir comprovação de experiência da licitante e do profissional técnico na execução de itens de serviço pouco representativos no contexto da obra, do ponto de vista técnico e econômico; d) abstenha-se de estipular quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional (itens 9.4.1 a 9.4.4, TC-004.551/2011-7, Acórdão nº 6.456/2011-1ª Câmara).

- Assuntos: DISPENSA DE LICITAÇÃO e OBRA PÚBLICA. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 140. Ementa: o TCU deu ciência à administração do (...) de que, em razão do caráter emergencial da obra, a planilha orçamentária elaborada para a conclusão do Campus Paulistana não poderá ser onerada mediante a inclusão de itens que não guardem pertinência com a situação emergencial delineada nos presentes autos, em razão do que preceitua o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.3, TC-014.245/2011-6, Acórdão nº 2.190/2011-Plenário).

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 184. Ementa: determinação à 9ª SECEX/TCU que dê ciência à (...) quanto à impropriedade constatada no âmbito de dois instrumentos de contrato, caracterizada pela contratação direta de serviços, por inexigibilidade, em virtude de falta de tempo para a realização do certame licitatório, o que caracteriza o descumprimento do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, devendo constar nos processos a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.2, TC-019.273/2009-6, Acórdão nº 6.212/2011-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 26.08.2011, S. 1, p. 130. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal no sentido de que, nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, há obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, "caput" e inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 (item 9.7.1, TC-028.858/2008-3, Acórdão nº 6.841/2011-1ª Câmara).

d. Convênios e prestação de contas

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 16.08.2011, S. 1, p. 106. Ementa: alerta ao (...) no sentido de que o incremento do número de convênios em situação "a aprovar", "a comprovar" e "inadimplência efetiva", sob responsabilidade do Programa Nacional de Crédito Fundiário gerido pela (...), evidencia falha de supervisão ministerial sobre a sistemática de cobrança e análise das prestações de contas de convênios (item 9.3, TC-015.409/2009-8, Acórdão nº 6.184/2011-1ª Câmara).

- Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 94. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura municipal no sentido de que o pagamento indevido de tarifas bancárias, identificado na conta específica de um convênio (no Banco do Brasil), afronta o disposto na Portaria

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.23	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, art. 42, § 5º, o qual estabelece que as contas específicas estão isentas de tais cobranças (item 9.4.2, TC-003.260/2011-9, Acórdão nº 6.438/2011-1ª Câmara).

- Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOU de 26.08.2011, S. 1, p. 197. Ementa: o TCU considerou imprópria, no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a falta de registro do recebimento e da análise das prestações de contas apresentadas pela FUNPAR no SICONV, o que afronta o disposto na Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, arts. 58 parágrafo único, 59 e 60 (item 1.6.2, TC-006.970/2011-7, Acórdão nº 6.702/2011-2ª Câmara).

e. Copa do mundo e Tecnologia da informação

- Assuntos: COPA DO MUNDO e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DOU de 08.08.2011, S. 1, p.157. Ementa: recomendação ao Ministério dos Esportes e, por meio da Casa Civil da Presidência da República, a outros órgãos do Poder Executivo Federal envolvidos na organização da Copa do Mundo de 2014, para que observem as seguintes ações com vistas ao alcance de contratações eficientes e eficazes na área de tecnologia da informação que se fizerem necessárias para subsidiar a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e das Olimpíadas de 2016:

a) planejamento, com antecedência e realismo, das estratégias, diretrizes, metas e ações necessárias para que o Brasil possa honrar os compromissos firmados para sediar os eventos esportivos, incluindo a definição de matriz de responsabilidades com todos os entes governamentais e privados envolvidos, que contemple as estimativas de gastos, cronogramas e prazos de utilização de recursos, sejam eles financeiros, humanos ou materiais, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, às disposições contidas no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/1967 e aos Acórdãos de nºs 2.101/2008- P, 849/2011-P e 1.592/2011-P;

b) consideração, no planejamento estratégico institucional dos entes envolvidos, das ações sob sua responsabilidade necessárias para sediar os eventos esportivos, fazendo com que as providências sejam refletidas nos demais planejamentos do órgão, inclusive no planejamento estratégico de TI, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/1967;

c) início do processo licitatório para execução de serviços somente quando dispuser de projeto básico que contemple o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços, objeto da licitação, possibilitando a perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, conforme arts. 6º, inc. IX, e 7º, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula/TCU nº 177;

d) elaboração de projeto básico com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica do objeto pretendido e que possibilitem a avaliação do custo, a definição dos métodos e dos prazos de execução, quantitativos e itens de serviços, de modo a evitar acréscimos e supressões posteriores à licitação, por deficiências e lacunas apresentadas no projeto, observando-se o que dispõem os arts. 6º, inciso IX, 7º e 8º, da Lei 8.666/1993;

e) não realização de contratação com objeto amplo e indefinido, do tipo "guarda-chuva", em observância aos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, justificando nos autos do processo licitatório o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.24	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------

ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme disposto nos arts. 8º, 15, inc. IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula/TCU nº 247;

f) **realização de ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública**, inclusive nas contratações diretas, contendo preços fundamentados e detalhados em orçamentos que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, em conformidade com o disposto nos arts. 7º, § 2º, inc. II, 15, inc. V, 26, inc. III, 40, § 2º, inc. II, e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993;

g) definição da forma de execução dos serviços preferencialmente sob a forma de execução indireta, com medição por resultados e gestão de níveis de serviço, de forma a garantir a qualidade e a adequação do objeto contratado, justificando devidamente nos autos, a eventual inviabilidade de utilizar essa forma de prestação de serviço, evitando-se caracterizá-la exclusivamente como fornecimento de mão de obra, conforme disposto nos arts. 3º, § 1º, e 4º, inc. II, do Decreto nº 2.271/1997, no art. 15, inc. VII, §§ 2º e 3º, da IN/SLTI-MP nº 4/2010 e no art. 11 da IN/SLTI-MP nº 2/2008;

h) **realização de licitação pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para aquisição e contratação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns**, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, justificando devidamente a inviabilidade desta opção, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.248/1991, no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, e no item 9.2.1 do Acórdão nº 2.471/2008-P;

i) **contratação com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, unicamente, nos casos em que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis**, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, conforme entendimentos dos Acórdãos de nºs 3.754/2009-1ªC (item 1.5.1.4), 3.022/2009-2ªC (item 9.3), 2.254/2008-P (item 9.8.3);

j) disponibilização à sociedade, ao final dos eventos, de demonstrações financeiras dos gastos realizados por todos os responsáveis, públicos e privados, conforme disposto no Acórdão nº 2.101/2008-P (itens 9.2.1 a 9.2.10, TC-009.218/2011-4, Acórdão nº 1.996/2011-Plenário).

f. Pessoal

- Assunto: PESSOAL. DOU de 19.08.2011, S. 1, ps. 193 e 194. Ementa: o TCU alterou um julgado anterior, diante de embargos de declaração opostos pelo Ministério da Defesa, nos seguintes termos: "9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, inclusive aquela relativa aos subsídios recebidos no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar; (...) 9.1.2.3. os pagamentos de subsídios e de proventos de inatividade aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar devem ser efetuados integralmente pelo próprio Superior Tribunal Militar com os recursos alocados em fonte própria para tais despesas, o mesmo podendo ser dito com relação ao pagamento de pensões militares, não obstante as respectivas contribuições sejam alocadas ao Ministério da Defesa" (item 9.1, TC-004.138/2008-7, Acórdão nº 2.089/2011-Plenário).

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.25	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------------

g. Cessão de uso

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 01.08.2011, S. 1, p. 135. Ementa: determinação ao (...) para adote providências visando avaliar se a cessão de espaço físico a instituições financeiras foi procedida em conformidade com o disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998 (dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União) e, se necessário, adotar as medidas requeridas para o exato cumprimento da Lei (item 9.2.3, TC-010.882/2009-7, Acórdão nº 1.952/2011-Plenário).

h. Controle Interno

- Assunto: OUTROS. DOU de 24.08.2011, S. 1, p. 128. Ementa: determinação aos Controles Internos do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, para que se manifestem sobre a regularidade dos atos de gestão dos recursos do V Jogos Mundiais Militares, tendo por base as informações a serem prestadas ao TCU, bem como outros procedimentos de fiscalização que tenham sido realizados por essas unidades (item 9.4, TC-002.649/2011-0, Acórdão nº 2.157/2011- Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à Fiscal de Contrato para que, por ocasião do acompanhamento da execução de contratos administrativos, **proceda ao fiel registro de todas as ocorrências observadas por parte do fiscal de contratos, não se furtando ao direito-dever de aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/1993** (item 9.4.7, TC-016.071/2009-7, Acórdão nº 6.462/2011-1ª Câmara).

i. Fiscal de Contrato

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 100. Ementa: determinação à (...) para que, por ocasião do acompanhamento da execução de contratos administrativos, **proceda ao fiel registro de todas as ocorrências observadas por parte do fiscal de contratos, não se furtando ao direito-dever de aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/1993** (item 9.4.7, TC-016.071/2009-7, Acórdão nº 6.462/2011-1ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.26	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

ANEXO B

Modificação ou Revogação de Decisão Judicial proferida em Antecipação de Tutela

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Of nº 23 - Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR

Do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: modificação de decisão proferida em sede de antecipação de tutela

Ref: - Constituição Federal de 1988;

- Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e suas alterações;

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009.

1. Versa o presente expediente sobre procedimento a ser adotado no caso de modificação ou revogação de decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o assunto objeto do presente ofício já foi tratado no Parecer nº 332/CONJUR-MD/2009, de 30 de abril de 2009, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (de caráter vinculante), encaminhado a todas as Inspeções de Contabilidade e Finanças do Exército, por meio do Of nº 391 – Asse Jur – 09 (A1/SEF), de 10 de novembro de 2009, do Subsecretário de Economia e Finanças, informando que a nova orientação a ser seguida é a de que os valores pagos em decorrência de cumprimento de decisões judiciais que venham a ser reformadas devem ser restituídos integralmente.

3. A seguir, transcreve-se o trecho pertinente ao tema do supracitado parecer da CONJUR-MD:

“[...]”

24. A mesma solução não serve para a hipótese de valores pagos a servidores ou pensionistas em cumprimento a decisão judicial liminar, antecipação de tutela ou sentença posteriormente reformada. Nestas hipóteses, o erro não pode ser atribuído à Administração, que foi compelida pelo judiciário a pagar valores indevidamente.

25. Além disso, em demandas judiciais, as partes assumem o risco da reversibilidade das medidas concedidas no curso do processo. Por isso, diz-se objetiva a

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.27	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

responsabilidade das partes em relação às medidas liminares ou antecipatórias concedidas no curso de demanda judicial.

26. É o que resulta da súmula 405 do STF:

'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela, interposto, fica sem efeito a liminar concedida, **retroagindo os efeitos da decisão contrária.**'(G.N.)

27. Ademais, a natureza alimentar das parcelas não impede o completo ressarcimento dos valores recebidos em decorrência de decisões judiciais, mas apenas impõe a limitação do valor dos descontos mensais.

28. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

3. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 734.315/RN, ReI. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008) (G.N.)

29. Tal entendimento encontra embasamento na legislação em vigor, como se observa da atual redação do § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, que prevê expressamente a necessidade de reposição atualizada pelo servidor de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida:

'§ 3º **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.** (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)' (G.N.)

30. Destarte, conclui-se que exclui a possibilidade da dispensa de restituição ao erário quando a vantagem for paga em decorrência de **processo judicial de iniciativa do beneficiado, individualmente ou de forma coletiva, ou, ainda, por meio de entidades de classe.**”

4. Com o intuito de dirimir eventuais dúvidas ou questionamentos, especialmente pelo fato do mencionado parecer da CONJUR-MD referir-se expressamente tão-somente a servidores e pensionistas, optou-se pelo aprofundamento da matéria.

5. Uma decisão proferida em sede de antecipação de tutela caracteriza-se por demandar ao Magistrado o conhecimento sumário (tutela de urgência) daquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento cognitivo normal, em razão de estarem presentes os requisitos da *verossimilhança* do pedido, a sua *reversibilidade* e a existência de perigo de dano ou abuso do direito

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.28	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

de defesa, conforme artigo 273 do CPC:

Artigo 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 1º: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º: **Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 3º: A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 4º: **A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada** a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º: Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 6º: A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002) Grifo nosso.

6. Da leitura do texto normativo, pode-se concluir, nos aspectos atinentes ao tema, que:

- os efeitos da tutela antecipada devem ser reversíveis;
- há fungibilidade entre a antecipação de tutela e qualquer outra medida de natureza cautelar, já que ambas pertencem ao gênero tutela de urgência; e
- a decisão caracteriza-se pela não-definitividade ou pela provisoriedade, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

7. Do primeiro aspecto delimitado, verifica-se que a lei proíbe a concessão de qualquer antecipação de tutela que crie perigo da irreversibilidade, respondendo o sucumbente pelo restabelecimento do *status quo ante*. Isto se dará independentemente de apuração de culpa ou dolo, porque se trata de emanção natural do sistema da lei, que assegura à parte a plena utilidade e completa efetividade dos resultados do processo.

“Cumulativamente com o preenchimento do pressuposto visto no item anterior [prova inequívoca e verossimilhança das alegações], exige-se, pois, que os efeitos da

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.29	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

tutela antecipada sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* acaso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da tutela antecipada.

'No particular, o dispositivo observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial: antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo.'" (DIDIER JR, FREDIE; BRAGA, PAULA SARNO; OLIVEIRA, RAFAEL. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela – Volume 2. 5. ed. rev. e atual. Bahia: Editora JusPodium, 2010. p. 492/493)

8. As duas outras premissas são de extrema relevância para o deslinde do raciocínio do presente ofício, especialmente por se aplicarem ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.336-5/SC:

“Analiso a legislação vigente.

Dispõe o CPC:

'Art. 811: Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

.....'

Leio em Nelson Nery sobre este artigo:

'Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 584 mas que pode dar ensejo a execução provisória. É a denominada 'sentença liminar' extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares ou das ações constitucionais. A responsabilidade pela execução dessa medida é objetiva (CPC 811), sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida ou expedida.' (CPC COMENTADO, 4ª ED., p. 1235)''

9. O trecho do voto da decisão proferida pelo STF acima citado é cristalino ao delimitar dois pontos: há previsão expressa na lei processual civil sobre a consequência de modificação de decisão cautelar (artigo 811 do CPC) e a responsabilidade pela execução da medida provisória é objetiva. Ora, como já dito, a antecipação de tutela e a medida cautelar são espécies do gênero tutela de urgência, havendo fungibilidade entre ambas, levando à conclusão lógica de que as normas gerais devem ser aplicadas às duas espécies.

10. O artigo 811 do CPC, sem perquirir se houve qualquer ato doloso ou culposos do requerente, dispõe que este responderá pelo prejuízo causado ao requerido pela execução da medida cautelar, sempre que ocorrer reforma ou revogação da mesma. Ou seja, sempre que uma medida cautelar, liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela (tutela de urgência) tiver sua execução iniciada, sobrevindo decisão revogando-a ou modificando-a, o requerente deverá, objetivamente, ressarcir o requerido. A doutrina é uníssona neste aspecto:

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.30	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

“[...] no artigo 811 está prevista uma hipótese de **responsabilidade objetiva**, prescindindo por completo de qualquer indagação da intenção em causar prejuízo. Basta o fato objetivamente definido na lei para que haja a responsabilização do litigante.” (FORNACIARI JÚNIOR, CLITO. Dos prejuízos decorrentes da execução de medida cautelar. *Revista Ajuris*, v. 35. p. 79) Grifo nosso.

“A ação de segurança é, portanto, ela própria, uma **ação provisória**, o que importa se exerça, em regra, **a risco e perigo do autor**, isto é, que este, em caso de revogação ou desistência, **seja responsável pelos danos causados pela medida, tenha ou não culpa**: pois é mais équo que suporte o dano aquele dentre as partes que provocou, em sua vantagem, a providência a final tornada sem justificativa, do que a outra, que nada fez para sofrer o dano e **nada poderia fazer** para evitá-lo.” (LACERDA, GALENO. Comentários ao Código de Processo Civil - Volume III, t. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 312-313)

“O fundamento da responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento processual brasileiro, pelo Código de Processo Civil de 1973, diz CALMON DE PASSOS, denota um comprometimento ideológico do legislador com o valor *segurança jurídica* que imprime aos atos emanados do Poder, principalmente quando envolve interesses de natureza patrimonial, vindo daí que imputa àquele que se beneficiou economicamente, de modo provisório, em detrimento de outrem, o dever de indenizar, tendo em vista uma regulação definitiva dos interesses pelo Estado, cuja justiça ou injustiça da regulação está comprometida com a própria noção de definitividade.” (CUNHA, ALCIDES MUNHOZ DA. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11. p. 764)

11. Não resta dúvida que se aplica a responsabilidade objetiva àquele que se beneficiou de tutela antecipada e verificou, em seguida, a decisão de urgência revogada ou modificada. Frise-se que não se trata de sancionar má-fé, mas sim de ressarcir aquele que se viu prejudicado por um juízo provisório e superficial próprio da tutela emergencial prestada por conta e risco da parte que, afinal, veio a decair de sua pretensão.

12. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, conforme decisões recentes a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.

2. Mostra-se razoável, teleológica e consentânea aos fins sociais (LINDB, art. 5º) a exegese que fixa que os descontos sejam realizados de forma mensal, até que seja

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.31	Ch 12ª ICEx
----------	--	--------	-------------

integralmente quitada a dívida, no percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da pensão militar paga ao recorrido, como forma de reduzir em demasia seus rendimentos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1241909 / SC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0052817-4. Primeira Turma. Data do Julgamento: 02/06/2011. Data da publicação/Fonte: DJe 10/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELO ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1224995 / CE. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0211725-8. Primeira Turma. Data do Julgamento: 05/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/04/2011)

13. Por derradeiro, esclarece-se que servidores públicos e militares integram o gênero agente público, o que viabiliza o uso da analogia (visa a harmonia e a coerência do ordenamento jurídico, valendo-se de uma norma reguladora de situação similar) ao caso concreto, assegurando, assim, igualdade de tratamento a situações semelhantes. Desta sorte, como não há no Estatuto dos Militares regulamento sobre o ressarcimento aos cofres da União no caso de modificação ou revogação de decisão proferida em tutela de urgência, existindo, contudo, de forma expressa na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, tal hipótese, a analogia merece ser aplicada, confirmando o posicionamento de reposição ao erário.

Lei nº 8.112/90

Artigo 46: As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

§ 3º: **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Grifo nosso.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 08 de 31 de Agosto de 2011	Pág.32	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

14. Diante do acima exposto, recomenda-se que, na hipótese de modificação ou revogação de decisão de uma tutela de urgência (medida cautelar, liminar ou tutela antecipada), o beneficiado responde objetivamente em favor da União, devendo ressarcir ao erário pelo *quantum* percebido durante o período que compreende o início da execução da decisão provisória e o término de seus efeitos.

15. Por fim, remeto-vos o presente expediente para fins de adoção de medidas necessárias à identificação e correção de possíveis atos administrativos praticados em dissonância com as presentes orientações, bem como, difundir seu conteúdo.

Gen Bda PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército

“ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”